



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

**EMENDA Nº - CCJ**  
(à PEC nº 45, de 2019)

Acrescente-se nova redação ao inciso VIII, art. 153, do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, renumerando-se os demais.

“Art. 1º.....

Art. 153.....

.....

VIII — produção, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Tendo em vista o caráter abstrato de tais conceitos, faz-se necessário um posicionamento sólido do Poder Legislativo, ou seja, maioria absoluta, no momento de definição dos bens e serviços que estarão sujeitos a sua incidência. Nessa toada, evitar-se-á o alargamento indiscriminado das hipóteses de incidência do imposto seletivo, resguardando a sua aplicação somente aos casos nos quais há comprovada, incontestável e significativa lesão à saúde ou ao meio ambiente, como, por exemplo, o caso do tabaco.

Ademais, deve-se destacar que a presente proposta de alteração vai ao encontro da lógica geral da PEC, que em seus pontos principais estabelece que sua regulamentação se dará por meio de lei complementar, como é o caso da instituição do Imposto sobre Bens e Serviços (art. 156-A), do Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços (art. 156-B, § 2º-), do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (art. 159-A, § 1º), da contribuição sobre bens e



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

serviços para financiamento da seguridade social (art. 195, V) e do Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Estado do Amazonas (ADCT, art. 92-B).

Diante da relevância da proposta, contamos com o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador VANDERLAN CARDOSO